



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.722856/2017-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.530 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente LUIZ HAMILTON ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DECADÊNCIA.

A decadência do prazo para constituição do crédito tributário não milita em desfavor do contribuinte.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA. RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.

Compete à Autoridade Fiscal concluir acerca da liquidez do direito creditório contido em Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 166 a 169) em face de acórdão (e-fls. 157 a 160) que considerou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 150 a 152) do

contribuinte quanto à decisão havida no despacho decisório (e-fl. 154) que lhe negou direito creditório.

O recorrente arguiu:

- a) que, ao cancelar o lançamento que decorreu da revisão de sua declaração, o Carf teria “restabelecido a eficácia da declaração retificadora”, e
- b) a decadência.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O contribuinte retificou sua DAA do exercício de 2007 (e-fl. 26), apresentada em modelo simplificado, e omitiu integralmente os rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$ 33.353,17, mas incluiu o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 8.669,54, o que implicou em imposto a restituir no valor de R\$ 4.812,08.

A Autoridade Fiscal, ao se deparar com a omissão de rendimentos, constituiu o respectivo crédito tributário mediante o lançamento. Sob a alegação principal de tratarem-se de rendimentos recebidos acumuladamente, o contribuinte apresentou impugnação, julgada improcedente e, então, impetrou recurso voluntário.

A 2ª Turma Especial desta Sessão de Julgamento, apreciando recurso voluntário que tratava do lançamento de Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente, acordou em dar provimento ao apelo para cancelar o lançamento nos termos do Acórdão n.º 2802-002.822, de 14 de abril de 2014 (e-fls. 72 a 81):

Contudo, ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afeta substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

(...)

O ato de cancelar o lançamento, embora restabeleça a eficácia da declaração retificadora objeto do lançamento, não implica reconhecer direito à restituição dos pagamentos a que se referem os DARF (fls. 66 e ss.), o que se processa com pedido autônomo de restituição, segundo regras próprias e respeitado o prazo legal para tanto. Desta forma, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

Porém, quando da execução do acórdão, a Autoridade Preparadora constatou que não tinha como liquidá-lo porquanto o colegiado, ao anular o lançamento e dar eficácia à declaração retificadora, não se manifestou sobre o direito creditório ali contido, de R\$ 4.812,08, e assim se pronunciou (e-fl. 137):

Verifica-se, pois, não ser líquido o acórdão em apreço, cabendo a definição do Imposto a Restituir decorrente do afastamento da exigência, tendo por limite o valor pleiteado pelo contribuinte, por correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do ano-calendário 2006, em face do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do período de apuração que ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, transcorrido em 31/12/2011.

Após, finalmente, analisar a DAA retificadora com vistas a dar cumprimento ao acórdão, e já sob os critérios ali estabelecidos, a Autoridade Fiscal concluiu que o contribuinte não tinha direito creditório algum, mas imposto a pagar no valor de R\$ 5.081,59 que, dado o prazo decadencial, não seria mais possível constituir o respectivo crédito tributário (e-fl. 146):

Todavia, a restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do recolhimento a maior do imposto alegado pelo contribuinte, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.

Neste contexto, observado a Notificação de Lançamento, a análise e o julgamento antes referidos, foram elaboradas as planilhas de cálculo anexadas em fls. 143/147, parte integrante e indissociável do presente, em que se apurou o resultado transcrito a seguir:

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
Imposto Devido*	15.416,97
Imposto Retido na Fonte (Notificação de Lançamento, fl. 24)	10.335,38
Saldo Imposto a Pagar (Planilha de Cálculos, fl. 143)	5.081,59

***Nova Apuração, nos termos da metodologia de cálculo definida pelo CARF no Acórdão n.º 2802-002.822, em face da aplicação do julgado do STJ (fls. 72/81).**

Ante o exposto, dado a inexistência de saldo de imposto a restituir, proceda-se a ciência ao interessado, sendo-lhe facultado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição veiculado mediante a entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, ano-calendário 2006.

Foi em face dessa decisão que se instaurou o presente litígio.

De pronto, afasto a decadência por não se tratar de constituição de crédito tributário, mas de reconhecimento de direito creditório pleiteado tempestivamente, cujo perecimento em razão da decadência militar em desfavor do próprio contribuinte.

A questão essencial sobre a qual repousa a lide está relacionada ao alcance e aos efeitos do Acórdão n.º 2802-002.822, de 14 de abril de 2014, proferido pela 2ª Turma Especial desta Sessão de Julgamento (e-fls. 72 a 81). O recorrente alega que, ao restabelecer a eficácia da DAA retificadora, o acórdão teria, por conseguinte, admitido como líquido o imposto a restituir ali contido, no valor de R\$ 4.812,08.

Ao cancelar o lançamento, o Acórdão n.º 2802-002.822, de 2014, excluiu o imposto decorrente da omissão, mas não se debruçou sobre os demais valores contidos na declaração do contribuinte para concluir acerca da liquidez da restituição ali pleiteada. Não há,

no acórdão, nenhum cálculo a corroborar o indébito declarado pelo contribuinte, o que existe é a fundamentação de que o lançamento seria nulo por não ter observado, ao fim, o regime de competência aplicado a rendimentos recebidos acumuladamente.

Autoridade Fiscal agiu corretamente. A anulação do lançamento poderia dar azo a novo lançamento dentro do prazo decadencial, lançamento esse que deveria atender ao critério descrito no Acórdão n.º 2802-002.822, ou seja, a aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, dado que já havia se operado a decadência, a Autoridade Fiscal não efetuou novo lançamento, mas isso não implica dizer que o valor a restituir declarado pelo contribuinte não poderia ser revisto, como de fato foi, considerando o valor que seria devido se o lançamento pudesse ter sido feito.

O Acórdão n.º 2802-002.822, de 2014, não considerou os rendimentos do contribuinte isentos de tributação, apenas afirmou que deveriam ser submetidos à tributação sob outro critério e por isso cancelou o lançamento decorrente da omissão. É o que se constata deste trecho (e-fl. 74):

O recorrente não tem razão em afirmar que os rendimentos recebidos acumuladamente não sofrem incidência do imposto de renda. Esta afirmação dispensa maiores explicações, pois os próprios precedentes indicados pelo recorrente apontam a incidência do imposto.

O que se deve apreciar é a forma como deve ser apurado o imposto, se pelo regime de caixa e com as tabelas e alíquotas vigentes no momento do recebimento – como no lançamento – ou se com base em alíquotas e tabelas vigentes nos anos das competências trabalhistas conforme entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça STJ.

Portanto, para a liquidação do acórdão e restabelecimento da declaração retificadora é preciso considerar-se a natureza dos rendimentos a fim de se terminar o valor final do imposto a pagar ou a restituir.

Foi exatamente isso que fez a Autoridade Fiscal e concluiu por inexistência de imposto a restituir, porquanto o resultado da declaração seria imposto a pagar, que somente não foi exigido em razão da decadência.

Conclusão

Voto por afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-010.530 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.722856/2017-23